



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13707/001.234/89-91

MFCT

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.883

Recurso nº: 64.911 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: OLIVEIRA & TITO

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

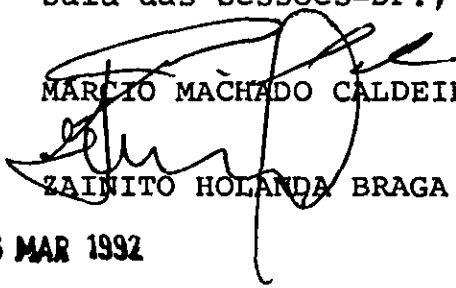
Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

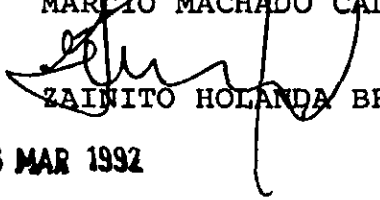
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVEIRA & TITO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de janeiro de 1992


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

26 MAR 1992

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707/001.234/89-91

RECURSO Nº: 64.911

ACORDÃO Nº: 103-11.883

RECORRENTE: OLIVEIRA & TITO

R E L A T Ó R I O

OLIVEIRA & TITO, CGC nº 33.733.064/0001-50, com sede no Rio de Janeiro/RJ recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 27/28), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 13707/001.231/89-01, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.805.

O reflexo refere-se a contribuição para o PIS/De dução do imposto de renda correspondente ao exercício de 1986.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Notificado desta decisão em 1/2/91, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 31v, em 2/3/91, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apre-

Acórdão nº 103-11.883

sentado no processo principal.

Julgado na sessão de 7/1/92, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.883, em negar-lhe provimento.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

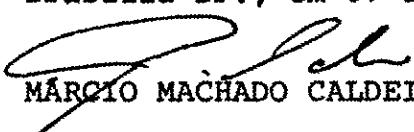
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR